



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 057/2026, DE 05 DE MAIO DE 2026.

“Regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito do Município de Coronel Sapucaia – MS, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito do Município de Coronel Sapucaia – MS, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

Art. 2º. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar as regras e os procedimentos dispostos na normativa vigente.

Art. 3º. É admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A utilização do catálogo é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração, como ferramenta para realização prévia das aquisições e contratações, sendo que a não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ocorrer de forma excepcional, ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO II
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 5º. No processo de elaboração da padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I- a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II- os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III- o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

IV- o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. O processo de padronização, se elaborado, observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

I- emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

II- convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

III- submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 7º deste Decreto, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

IV- compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;

V- despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VI- aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;

VII- publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e

VIII- publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Art. 7º. O catálogo eletrônico de padronização, se elaborado, conterà os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

I- Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

II- Matriz de alocação de riscos, se couber;

III- Conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV- Minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e

V- Minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

§1º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensível à Administração e ao mercado.

§2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Secretaria de Administração e Finanças, considerando a política e a atividade-fim desenvolvidas e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 8º. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I- Catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II- Catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III- Catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menor complexidade técnica e operacional.

§1º. O catálogo municipal deverá conter o descritivo de todos os itens de materiais e/ou serviços a serem adquiridos/contratados pela Administração Pública, com especificações que deverão atender às necessidades dos órgãos e entidades requisitantes.

§2º. Quando da inclusão no catálogo de obras e/ou serviços de engenharia, devido às singularidades das especificações, estas deverão ser descritas de modo genérico, cabendo a descrição detalhada e respectivos itens que compõem as planilhas orçamentárias e de composição de custo constar do Projeto Básico.

Art. 9º. Enquanto não for elaborado o Catálogo Eletrônico pelo Município, poderá ser adotado, nos termos do artigo 19, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dentre outros, os Catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

CAPÍTULO III

REVISÃO

Art. 10. O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

I- de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou

II- a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica.

§2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 11. Da revisão de que trata o artigo anterior, poderão resultar:

I- a decisão de que o padrão vigente se mantém;

II- a alteração do padrão; ou

III- a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 12. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

I- Quantitativos do objeto;

II- Prazo de execução;

III- Possibilidade de prorrogação, se couber;

IV- Estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra;

V- Informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

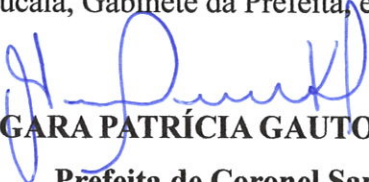
Art. 14. A Secretaria de Administração e Finanças poderá:

- I- Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e
- II- Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Art. 15. As disposições do presente Decreto poderão ser implementadas após a data prevista para entrada em vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao Administrador Público, ou ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV, do caput, do artigo 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Atas de Registro de Preços vigentes, regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Coronel Sapucaia, Gabinete da Prefeita, em 05 de maio de 2026.


NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita de Coronel Sapucaia

Art. 12. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - Proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - Estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações;

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - Zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;

IV - Proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Acompanhamento e Atuação da Alta Administração

Art. 13. A alta administração dos órgãos e entidades deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança nas contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

I - Formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - Iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo;

III - Instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Seção II

Orientações Gerais

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município, que poderá expedir normas complementares para a devida execução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia, Gabinete da Prefeita, em 05 de maio de 2026.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

Prefeita de Coronel Sapucaia

Matéria enviada por ALESSANDRA SANCHES LHOPES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 057/2026, DE 05 DE MAIO DE 2026.

"Regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito do Município de Coronel Sapucaia – MS, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito do Município de Coronel Sapucaia – MS, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

Art. 2º. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar as regras e os procedimentos dispostos na normativa vigente.

Art. 3º. É admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A utilização do catálogo é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração, como ferramenta para realização prévia das aquisições e contratações, sendo que a não utilização do catálogo eletrônico

de padronização deverá ocorrer de forma excepcional, ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO II DA PADRONIZAÇÃO

Art. 5º. No processo de elaboração da padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

- I- a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II- os ganhos econômicos e de qualidade advindos;
- III- o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e
- IV- o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. O processo de padronização, se elaborado, observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

- I- emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;
- II- convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III- submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 7º deste Decreto, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;
- IV- compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;
- V- despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;
- VI- aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VII- publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- VIII- publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Art. 7º. O catálogo eletrônico de padronização, se elaborado, conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

- I- Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- II- Matriz de alocação de riscos, se couber;
- III- Conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- IV- Minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e
- V- Minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

§1º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensível à Administração e ao mercado.

§2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Secretaria de Administração e Finanças, considerando a política e a atividade-fim desenvolvidas e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 8º. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

- I- Catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II- Catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III- Catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menor complexidade técnica e operacional.

§1º. O catálogo municipal deverá conter o descritivo de todos os itens de materiais e/ou serviços a serem adquiridos/contratados pela Administração Pública, com especificações que deverão atender às necessidades dos órgãos e entidades requisitantes.

§2º. Quando da inclusão no catálogo de obras e/ou serviços de engenharia, devido às singularidades das especificações, estas deverão ser descritas de modo genérico, cabendo a descrição detalhada e respectivos itens que compõem as planilhas orçamentárias e de composição de custo constar do Projeto Básico.

Art. 9º. Enquanto não for elaborado o Catálogo Eletrônico pelo Município, poderá ser adotado, nos termos do artigo 19, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dentre outros, os Catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

CAPÍTULO III

REVISÃO

Art. 10. O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

- I- de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II- a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica.

§2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 11. Da revisão de que trata o artigo anterior, poderão resultar:

- I- a decisão de que o padrão vigente se mantém;
- II- a alteração do padrão; ou
- III- a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

**CAPÍTULO IV
UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO**

Art. 12. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

- I- Quantitativos do objeto;
- II- Prazo de execução;
- III- Possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV- Estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra;
- V- Informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 14. A Secretaria de Administração e Finanças poderá:

- I- Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e
- II- Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Art. 15. As disposições do presente Decreto poderão ser implementadas após a data prevista para entrada em vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao Administrador Público, ou ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV, do caput, do artigo 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Atas de Registro de Preços vigentes, regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Coronel Sapucaia, Gabinete da Prefeita, em 05 de maio de 2026.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita de Coronel Sapucaia

Matéria enviada por ALESSANDRA SANCHES LHOPES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 058/2026, DE 06 DE MAIO 2026.**

"Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional."

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Coronel Sapucaia-MS.

Seção II